



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



SUBSTITUTIVO

(Ao Projeto de Lei Complementar n. 15, de 2023)

Altera a Lei Complementar Municipal n. 8, de 21 de dezembro de 2001, para dispor sobre a imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para igrejas e templos religiosos de qualquer culto que funcionem em imóveis alugados, nos termos da Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 8, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C A imunidade de que trata o inciso I do caput do art. 5º-A alcança, inclusive, o IPTU sobre imóveis de aluguel utilizados por templos de qualquer culto, desde que as entidades abrangidas pela imunidade sejam locatárias do imóvel, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022.

§ 1º A imunidade persistirá enquanto vigente o contrato de locação firmado pela entidade religiosa, desde que conste no contrato cláusula transferindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

§ 2º A entidade religiosa beneficiada com a imunidade na forma prevista no caput obriga-se a comunicar ao Poder Executivo quando ocorrer a rescisão contratual, sob pena de responder pelos débitos de IPTU que incidirem sobre o imóvel a partir da data da cessação do contrato de locação.

§ 3º A imunidade na forma prevista neste artigo alcança apenas as entidades que possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



§ 4º A imunidade na forma prevista neste artigo será suspensa imediatamente quando constatada alguma das seguintes ocorrências:

- I – a entidade beneficiária sublocar o imóvel;*
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel que não religiosa;*
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;*
- IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da imunidade foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.*

§ 5º A imunidade na forma prevista neste artigo dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 21 de setembro de 2023.

Ver. AVERALDO BARBOSA DA COSTA
Presidente da Comissão

Ver.^a MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
Vice-Presidente

Ver. EVALDO PAULINO GARCIA
Membro